



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 3714/2023

PLO n.º 51/2023

Dispõe sobre o programa de incentivo à doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer "Doe Esperança" e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da vereadora PÂMELA GONÇALVES MAIA, dispõe sobre o programa de incentivo à doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer "Doe Esperança" e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo, em suma, o incentivo à doação de cabelo para pessoas em tratamento de câncer.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria** e **Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62 Compete:
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;
- e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.





Insta salientar que o presente projeto de lei tem por base conscientizar, difundir e incentivar a doação de cabelos, bem como demonstrar a importância dessa ação solidária com as pessoas que estão passando por este momento difícil de combate ao câncer.

Salienta-se que a proposição define em seu art. 4º que o(a) vereador(a) irá propor o Título "Sou Cidadão de Linhares e Dou Esperança" até a primeira reunião ordinária do mês de novembro, e seu art. 5º estabelece que o Título será entregue ao doador na última reunião ordinária do mês de novembro.

O art. 6º do projeto de lei determina ainda que o Título "Sou Cidadão de Linhares e Dou Esperança" será confeccionado em papel apergaminhado, nas cores da Bandeira do Município de Linhares.

Por seu turno, faz-se necessário interligar os princípios orçamentários aos princípios da legalidade, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

A Lei Complementar n.º 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído no artigo 16 referida lei, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a





realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

In casu, o projeto visa proporcionar a doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer que não tenham acesso ou condições de arcar com os custos da compra de uma peruca de cabelo humano.

Por seu turno, o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Como bem mencionou a Ilustre Procuradoria em seu parecer, resta claro a impossibilidade de aplicação das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, eis que seria impossível estabelecer base mínimas para o cálculo, a exemplo da impossibilidade de quantificar possíveis doadores, bem como não se trata de despesa permanente, de caráter continuado.

Assim, não há ocorrência de violação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, não se vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei, constatando-se, assim, que a proposição é viável e possui compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 21 de junho de 2023.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003800310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 28/06/2023 09:07

Checksum: **B054535266342557C21C21DDCCF6F354927B49FB523560DC19451BFA33FF02EF**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 28/06/2023 09:30

Checksum: **DEA1C8B95A63B1E7F47C7BF342FE0E5774FA3892DCF9A0C1DB95DD8B355F38F3**

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 28/06/2023 09:57

Checksum: **A083F451EC776EC0805CAB6CE1B7113D8469C7958FB5DC19292AC4B89A17D6FD**

